



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850334/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
CNPJ:	01.375.138/0001-38
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDELO MARCELO FERRARI
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BRASNORTE
NÚMERO OS:	5986/2025
EQUIPE TÉCNICA:	EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	34
4. CONCLUSÃO	36
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	36





1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Doc. digital nº 678354/2025) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 392/2025/GAB/CN, de 08/09/2025 (Doc. digital nº 656314/2025), em decorrência do relatório técnico preliminar nas contas anuais de governo do exercício de 2024, do Município de Brasnorte/MT (Doc. digital nº 656061/2025).

Informa-se que o Gestor em 23/09/2025 solicitou ao Relator do processo concessão de mais 15 dias uteis de prazo para encaminhar sua defesa, esse pedido foi concedido através da Decisão nº 316/CN/2025, de 23/09/2025, que foi divulgada no DOC em 25/09/2025, e publicada em 26/09/2025 (Doc. digitais nºs 663220/2025 e 664410/2025).

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), Documento Digital nº 677889/2025, com argumentos e alegações às páginas 3 a 28. Segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

2. ANÁLISE DA DEFESA

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Informa que a implantação da provisão contábil por competência, referente às férias e ao 13º salário, demanda elevada complexidade, considerando as diversas variáveis envolvidas, tais como Reajuste Geral Anual (RGA), elevações remuneratórias, gratificações, entre outras.

Ressalta que ciente dessa obrigação, vem desenvolvendo esforços constantes, em conjunto com a empresa anteriormente responsável pelo sistema de informação contábil, orçamentário e financeiro (COPLAN), para viabilizar o cálculo automatizado e a integração das respectivas provisões.

Alega que houve troca de sistema de informação e as tratativas foram finalizadas, apesar da empresa COPLAN estar em fase de implementação da ferramenta de cálculo e reconhecimento contábil.

Informa que através do Ofício Nº. 098/2025/SMF do dia 12/09/2025, enviada por e-mail no dia 16/09/2025, solicitou junto a empresa FIORILI informações referentes a contabilização das provisões de 13º Salário e férias e caso não haja tal ferramenta/aplicação, o desenvolvimento imediato da mesma para aplicação ainda no exercício de 2025, no qual, acompanhará as aplicações e possíveis melhorias (doc. digital nº 677889/2025, pgs 29 a 31).

Análise da Defesa:

A defesa em seus argumentos admitiu a ausência de contabilização de apropriações de 13º e Férias no exercício de 2024, alegando que solicitou informações aos responsáveis pelos lançamentos contábeis e que irá providenciar o desenvolvimento imediato para aplicação no exercício de 2025.

Da análise deste item conclui-se que a irregularidade é fato, sendo que não ocorreu a escrituração contábil devida, em conformidade com o MCASP e a NBC TSP 11. As alegações da defesa confirmam a irregularidade.

Dessa forma, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO





2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

2.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que a Equipe Técnica apontou a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de R\$ 1.013.904,77 e o Resultado Primário alcançou o montante de - R\$ 9.110.468,33, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO. Para tanto, evidenciou o seguinte quadro:

Quadro: 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 131.739.685,18	R\$ 4.440.002
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 9.865.994,17	R\$ 8.023.061,10
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 154.068.743,41	
Receita Primária (VII)	R\$ 144.958.275,08	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 9.110.468,33	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	R\$ 1.013.904,77	
Juros Nominais	Valor (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (X)	R\$ 2.146.970,25	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R\$ 1.576.904,80	
Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)	-R\$ 8.540.402,88	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	R\$ 0,00	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Metas Fiscais

Alega que o Quadro evidenciado pela Equipe Técnica reflete informações fidedignas aos dados extraídos do sistema de informação contábil, orçamentária e financeiro do município, bem como dos anexos da LRF.





Aduz que no cálculo das Metas Fiscais fixadas na LDO, bem como no cálculo de apuração da mesma no Anexo 6 da LRF, leva-se em consideração nas Despesas Primárias o Pagamento de Restos a Pagar, sendo necessário no momento da elaboração efetuarmos uma previsão de pagamentos destes, não sendo possível estimar com precisão as inscrição que serão efetuados no exercício, tendo em vista que a LDO do exercício seguinte (neste caso 2024) deve ser enviada ao Poder Legislativo até o dia 30/08 do exercício corrente (neste caso 30/08/2023), sendo que será apurado a inscrição de Restos apenas no final do exercício (neste caso 31/12/2023) e consequentemente tão pouco calcular/apurar quais desses restos são efetivamente pagos no exercício seguinte (neste caso 2024).

Na LDO do exercício e 2024 foi estimado de Despesa Primária com pagamento de Restos a Pagar o Montante de R\$ 1.993.475,43 (ANEXO 02A), sendo pago efetivamente o montante de R\$ 12.463.063,10 (conforme evidenciado no próprio demonstrativo do TCE), ou seja, foi pago R\$ 10.469.587,67 a mais do que previsto na LDO, ou seja, essa diferença na estimativa foi o responsável pelo município não atingir sua Meta de Resultado Primário.

Contudo, se analisar o Resultado apenas utilizando as Receitas Primárias e Despesas Primárias do exercício, constata-se que o município atingiu sua Meta. Para melhor entendimento, segue quadro reajustado do cálculo do Resultado Primário, comparando a meta prevista com a apurada:

Quadro: 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias - Exercício Corrente	Despesa Prevista R\$	Despesa Paga R\$
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 115.537.611,31	R\$ 131.739.685,18
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 7.014.502,66	R\$ 9.865.994,17
Despesa Primária Total (VI) = IV+V	R\$ 122.552.113,97	R\$ 141.605.679,35
Receita Primária (VII)	R\$ 125.559.494,17	R\$ 144.958.275,08
Resultado Primário - Antes Pagamento de Restos a pagar(Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	R\$ 3.007.380,20	R\$ 3.352.595,73
Despesas Primárias - Restos a Pagar	Restos a Pagar Previsto R\$	Restos a Pagar Pagos R\$
Despesas Primária Correntes (IVa)	R\$ 1.993.475,43	R\$ 4.440.002,00
Despesa Primária de Capital (Va)	R\$ -	R\$ 8.023.061,10
Despesa Primária Total (VIa) = IVa+Va	R\$ 1.993.475,43	R\$ 12.463.063,10
Resultado Primário - Após Pagamento de Restos a pagar(Acima da Linha) (VIII) = VIII-VIa	R\$ 1.013.904,77	-R\$ 9.110.467,37





Informa que a Meta de Resultado Primário sem o Pagamento de Restos a Pagar é no montante de R\$ 3.007.380,20 e o Resultado Primário atingindo foi de R\$ 3.352.595,73, ou seja, o município ultrapassou a Meta em R\$ 345.215,53.

Porém quando insere o Pagamento de Restos a Pagar no cálculo, obtém-se uma previsão de Resultado Primário de R\$ 1.013.904,77 e um Resultado Primário deficitário no montante de (R\$ 9.110.467,37), ocasionado pelo pagamento de Restos a Pagar.

Justifica que conforme metodologia definida pelo STN o Cálculo do Resultado Primário é consolidado através dos Manuais de Demonstrativos Fiscais - MDF, sendo o cálculo demonstrado foi apenas para fins de justificativa de não alcançar a Meta fixada na LDO.

Diante do exposto, considerando que a variação decorreu de fatores exógenos, notadamente o volume atípico de pagamento de restos a pagar, e não de descontrole fiscal, requer a conversão do apontamento em recomendação, reconhecendo o esforço do Município na observância do equilíbrio das contas públicas.

Análise da Defesa:

Apesar do gestor afirmar que se ajustasse os valores com a exclusão do Pagamento de Restos a Pagar o valor superaria a meta estabelecida, é importante mencionar a importância do planejamento orçamentário.

Destaca-se que o artigo 4º da LRF ao discorrer sobre a elaboração das metas estabelece que o demonstrativo das metas anuais deve ser "instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos (...)".

Um dos objetivos da fixação das Metas Fiscais constantes na LDO é auxiliar o controle da execução orçamentária e financeira, outro objetivo é favorecer a atuação planejada nesse campo (gestão orçamentária e financeira), além disso, a fixação de metas colabora com a transparência na condução da política fiscal.





Cumpre destacar que a verificação do cumprimento das metas fiscais, deve ser feita bimestralmente e no caso de não cumprimento, devem ser feitas movimentações financeiras nos montantes necessários para garantir o cumprimento, ou seja, a limitação de empenho, e com isso, estabelecer limites em percentuais ou em valores absolutos para cada espécie de despesa.

Ademais, o descumprimento das Metas Fiscais significa que não houve centralização da execução orçamentária com a política fiscal e, ainda, falta de utilização "adequada" dos instrumentos de correção expostos no art. 9º da LRF.

Diante do fato, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 569 e 621 e 660 e 701 e 754. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que a Equipe Técnica apontou que houve créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 569 e 621 e 660 e 701 e 754. Para tanto, efetua a seguinte análise:

FONTE 569 (Outras Transferências de Recursos do FNDE):

- Valor do excesso de arrecadação na fonte: R\$ 0,00
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 469.499,00
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 469.499,00

FONTE 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual):

- Valor do excesso de arrecadação da fonte: R\$ 3.485.415,44
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 3.776.197,98





- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 290.782,54

FONTE 660 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS):

- Valor do excesso de arrecadação na fonte: -R\$ 17.414,05
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 10.618,42
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 10.618,42

FONTE 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados):

- Valor do excesso de arrecadação na fonte: R\$ 914.150,11
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 930.406,17
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 16.256,06

FONTE 754 (Recursos de Operações de Crédito):

- Valor do excesso de arrecadação na fonte: R\$ 0,00
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 354.000,00
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 354.000,00

Deste modo, considerando essas fontes, verificou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis, no valor total de R\$ 1.141.156,00.

Nestes termos, passa a justificar por fontes de recursos:

1. Fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE - créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação na Fonte "569" no montante de R\$ 469.499,00

Justifica que a abertura do crédito adicional por Excesso de Arrecadação foi motivada por Adesão a Ata 08/2023 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme Solicitação SIGARP Nº. 99395 e Autorização Nº. 1278/2024 - CGCOM/DIRAD/FNDE do dia 20/05/2024, tendo como objeto aquisição de ônibus escolar (doc. digital nº 677889/2025, pgs 34 a 43).

Diz que foi emitido a Nota de Empenho Nº. 2024NE650342 no dia 18/04/2024 (Detalhamento do documento de Empenho) em favor do MUNICIPIO DE BRASNORTE, referente a transferência do recurso (doc. digital nº 677889/2025, pgs 44 a 49).

Ressalta que o Excesso de Arrecadação foi efetuado através do Decreto Executivo Nº. 085/2024 (doc. digital nº 677889/2025, pgs 50 a 51), sendo aberto crédito suplementar em diversas fontes, sendo uma delas na fonte 1.569.00000000 no valor de R\$ 469.499,00. Para tanto, foi utilizada a





Especificação de Receita "2.4.1.2.50.1.1.01.00.00 - TRANSF DO FNDE PARA AQUISIÇÃO DE ONIBUS - PROGRAMA PAC CAMINHO DA ESCOLA - PROCESSO 23400.000103/2024-48" (doc. digital nº 677889/2025, pgs 52 e 53).

Ressalta que a especificação da receita base do excesso de arrecadação é registrada na Conta Corrente da Conta Contábil "5.2.1.2.1.01.00.00.00 - REESTIMATIVA" (doc. digital nº 677889/2025, pg 54) e enviada ao TCE/MT através do sistema APLIC.

Informa que o recurso não foi arrecadado no exercício de 2024, sendo apenas arrecadado no exercício de 2025, no dia 21/07/2025 (doc. digital nº 677889/2025, pg 54 e 55).

Diz que com base nesses dados, não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista a vinculação com os convênios/contrato de repasse.

Destaca que o Crédito Adicional não foi executado (Empenhado) no exercício de 2024, não acarretando desequilíbrio orçamentário e financeiro ao ente.

Informa ainda, que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis.

2. Fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual - créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação na Fonte "621" no montante de R\$ 290.782,54

Informa que a fonte do SUS UNIÃO possui várias destinações de recursos, separada por blocos, sendo elas:

1. - 0000600 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Básica;

2. - 0000602 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Assistência Farmacêutica;

3. - 0000604 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;





4. - 0000605 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Vigilância em Saúde;
5. - 0000601 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Gestão do SUS;
6. - 0000603 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Especializada;
7. - 0000609 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Coronavírus.

Além dos blocos comuns, quando há recebimento de Recursos proveniente de Emendas Parlamentares Individuais ou de Bancadas Estaduais e Federais, há um detalhamento específico de fonte, conforme segue (apenas os mais comuns):

1. 3210000 - Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais;
2. 3220000 - Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada.

Destaca que o município além de utilizar a codificação de Fonte e Destinação de Recursos no padrão STN e TCE/MT (X.XXX.XXXXXXX), também utiliza um desdobramento interno de fonte (código reduzido), para fins gerencias e melhor utilização e controle de recursos.

Segue abaixo, movimentação da fonte "621" por detalhamento (doc. digital nº 677889/2025, pg 56):

Especificação	RECEITA			DESPESAS				Saldo Orçamentário Arrec. X Empenhado
	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC.	ORÇADO	ATUALIZADA	EXCESSO	EMPENHADO	
621								
16210000600073 - SUS - ESTADO - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	-	141.044,38	141.044,38		141.044,38	141.044,38	141.044,38	-
16210000600074 - SUS - ESTADO - PSF - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	596.592,00	580.029,58	-16.562,42	596.592,00	596.592,00	-	342.392,29	237.637,29
16210000602077 - SUS - ESTADO - FARMÁCIA BÁSICA	54.949,08	57.464,35	2.515,27	54.949,08	54.949,08	-	42.057,66	15.406,69
16210000603080 - SUS - ESTADO - MAC - MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE	176.887,44	665.305,65	488.418,21	176.887,44	676.887,44	500.000,00	659.506,82	5.798,83
16210000603081 - SUS - ESTADO - SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA	102.375,00	102.375,00	0,00	102.375,00	102.375,00	-	97.011,00	5.364,00
16210000603082 - SUS - ESTADO - MAC - PROGRAMA MAIS MT CIRURGIAS	-	-	0,00		565.153,60	565.153,60		-
16213210000066 - SUS - ESTADO - MAC - EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL	-	2.000.000,00	2.000.000,00	-	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	-
16213210000072 - SUS - ESTADO - MAC - EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL - MAIS MT - FILA ZERO	-	300.000,00	300.000,00	-	-	-	-	300.000,00
16213210000073 - SUS - ESTADO - ATENCAO BÁSICA - EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL	-	570.000,00	570.000,00	-	570.000,00	570.000,00	479.243,31	90.756,69
	930.803,52	4.416.218,96	3.485.415,44	930.803,52	4.707.001,50	3.776.197,98	3.761.255,46	654.963,50

Diante do demonstrativo, informa que os detalhamentos "1.621.0000603.082 - SUS - ESTADO - MAC - PROGRAMA MAIS MT CIRURGIAS" e





"16210000603080 - SUS - ESTADO - MAC - MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE", no qual, passa a justificar.

2.1 Fonte: 1.621.0000603.082 - SUS - ESTADO - MAC - PROGRAMA MAIS MT CIRURGIAS

Ressalta que o Excesso de Arrecadação foi efetuado através do Decreto Executivo Nº. 43/2024 (doc. digital nº 677889/2025, pgs 57 e 58), sendo aberto crédito suplementar em diversas fontes, sendo uma delas na fonte 1.621.0000603.082 no valor de R\$ 565.153,60. Para tanto, foi utilizada a Especificação de Receita "1.7.2.3.50.0.1.25.00.00 - PROGRAMA MAIS MT CIRURGIAS".

Informa que o crédito teve como base a expectativa de arrecadação TERMO DE COMPROMISSO Nº. 042/2023/SPCA firmado com a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso (doc. digital nº 677889/2025, pgs 59 a 64), que aprova a proposta MAIS MT CIRURGIA ao município de Brasnorte no montante de R\$ 565.153,60, ou seja, valor exato ao da abertura do crédito adicional.

Afirma que com base nesses dados, não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista a vinculação com os convênios/contrato de repasse.

Destaca que o Crédito Adicional não foi executado (Empenhado) no exercício de 2024, não acarretando desequilíbrio orçamentário e financeiro ao ente.

Informa ainda, que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis.

2.2 - Fonte: 1.621.0000603.080 - SUS - ESTADO - MAC - MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE

Ressalta que o Excesso de Arrecadação foi efetuado através do Decreto Executivo Nº. 72/2024 (doc. digital nº 677889/2025, pg 65), no valor de R\$ 500.000,00. Para tanto, foi utilizada a Especificação de Receita "1.7.2.3.50.0.1.26.00.00 - REPASSE FINANCEIRO PARA ATENDER AO





COFINANCIAMENTO ESTADUAL EXCEPCIONAL DE CUSTEIO PARA MANUTENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DE MÉDIA OU ALTA COMPLEXIDADE".

Informa que o crédito teve como base no Financiamento extraordinários para custeio de saúde pública aos municípios mato-grossenses, conforme PORTARIA Nº 0422/2024/GBSES (doc. digital nº 677889/2025, pgs 66 e 67) e pago através da Nota de Empenho Nº. 21601.0001.24.020808-7 do dia 05/07/2024 (doc. digital nº 677889/2025, pg 68), que foi arrecadado o montante de R\$ 500.000,00 no dia 08/07/2025, ou seja, valor exato ao da abertura do crédito adicional.

Ressalta que a diferença de R\$ 11.581,79 entre o excesso de arrecadação efetivamente ocorrido e o valor aberto (488.418,21 - 500.000,00) ocorreu devido a frustração de arrecadação da Especificação de Receita "1.7.2.3.50.0.1.18.00.00 - ATENÇÃO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR", sendo orçado R\$ 36.000,00 e não possuindo arrecadação no exercício.

Segue Anexo 10 (doc. digital nº 677889/2025, pgs 69 a 112), para análise e comprovação. Todavia, não foi aberto crédito por excesso de arrecadação utilizando essa receita e tampouco empenhado.

Afirma que não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista a vinculação com os convênios/contrato de repasse.

Destaca que o Crédito Adicional não foi executado (Empenhado) no exercício de 2024, não acarretando desequilíbrio orçamentário e financeiro ao ente.

Informa ainda, que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis.

3. Fonte 660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação na Fonte "660" no montante de R\$ 10.618,42.





Informa que a referida não possui um código de Destinação disponível pelo STN e TCE/MT. Todavia, seus recursos são separados entre dois principais blocos:

- Bloco Proteção Social Básica;
- Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único;

Ressalta que para fins gerenciais e melhor utilização e controle de recursos, além de utilizar a codificação de Fonte e Destinação de Recursos no padrão STN e TCE/MT (X.XXX.XXXXXXX), também utiliza um desdobramento interno de fonte (código reduzido), separando esses blocos nas seguintes codificações:

- 1.660.0000000.069 - Bloco Proteção Social Básica;
- 1.660.0000000.070 - Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

Informa que a Fonte "1.660.0000000.070" foi onde ocorreu o excesso de arrecadação. Segue abaixo, quadro exemplificativo:

Especificação	RECEITA			DESPESAS				Saldo Orçamentário
	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC.	ORÇADO	ATUALIZADA	EXCESSO	EMPENHADO	
660								
16600000000069 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FNAS - SEM DETALHAMENTO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS	146.345,00	107.296,65	-39.048,35	146.345,00	146.345,00	-	78.864,89	28.431,76
16600000000070 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNAS - BOLSA FAMÍLIA	30.546,00	51.980,30	21.434,30	30.546,00	41.164,42	10.618,42	34.961,73	17.018,57
16600000000130 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNAS - BPC NA ESCOLA	-	200,00	200,00			-	-	200,00
	176.891,00	159.476,95	-17.414,05	176.891,00	187.509,42	10.618,42	113.826,62	45.650,33

Diz que a fonte R\$ 1.660.0000000.070" foi orçada através da Especificação de Receita "1.7.1.6.50.0.1.01.00.00 - FMAS - IGDBF (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA BOLSA FAMÍLIA" e "1.3.2.1.01.0.1.14.00.00 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANC DE RECURSOS VINCULADOS - FUNDO NAC DE ASSIST SOCIAL (FNAS) BOLSA FAMILIA", conforme quadro a seguir:

Especificação	RECEITA		
	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC.
1.7.1.6.50.0.1.01.00.00 - FMAS - IGDBF (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INDICE DE	24.700,00	50.300,23	25.600,23





GESTÃO DESCENTRALIZADA BOLSA FAMÍLIA				
1.3.2.1.01.0.1.14.00.00 - REMUNERAÇÃO DE				
DEPÓSITOS BANC DE RECURSOS VINCULADOS -		5.846,00	1.680,07	-4.165,93
FUNDO NAC DE ASSIST SOCIAL(FNAS) BOLSA FAMILIA		30.546,00	51.980,30	21.434,30

Segue Anexo 10 (doc. digital nº 677889/2025, pgs 69 a 112), para análise e comprovação.

Informa que o Excesso de Arrecadação foi efetuado através do Decreto Executivo Nº. 111/2024 (doc. digital nº 677889/2025, pgs 113 a 115), sendo aberto crédito suplementar em diversas fontes, sendo uma delas na fonte 1.660.000000.070 no valor de R\$ 10.618,42. Para tanto, foi utilizada a Especificação de Receita "1.7.1.6.50.0.1.01.00.00 - FMAS - IGDBF (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA BOLSA FAMÍLIA" (doc. digital nº 677889/2025, pgs 116 a 119).

Com base nesses dados, não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista a vinculação com fonte e Especificação de Receita específica.

Destaca que o Crédito Adicional não foi executado (Empenhado) no exercício de 2024, não acarretando desequilíbrio orçamentário e financeiro ao ente.

Informa que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis.

4. Fonte 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação na Fonte "701" no montante de R\$ 16.256,06.

Informa que o Município arrecadou na fonte o montante de R\$ 930.406,11, referentes diversos convênios firmados e suas respectivas remunerações, sendo todo valor aberto por excesso de arrecadação.

Diz que tinha orçamento na LOA de 2026 o montante de R\$ 16.256,00, referente remuneração de convênios, sendo esse valor não utilizado (doc. digital nº 677889





/2025, pgs 120 e 221), que acarretou na abertura de Excesso de Arrecadação superior ao arrecadado na fonte, conforme quadro abaixo:

Especificação	RECEITA			DESPESAS				Saldo Orçamentário Arrec. X Empenhado
	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC.	ORÇADO	ATUALIZADA	EXCESSO	EMPENHADO	
701 1.701.000000.068 - OUTROS CONVÉNIOS DO ESTADO NAO RELACIONADOS COM A EDUCAÇÃO/ SAÚDE/ A. SOCIAL	16.256,00	930.406,11	914.150,11	16.256,00	946.662,17	930.406,17	880.896,21	49.509,90
	16.256,00	930.406,11	914.150,11	16.256,00	946.662,17	930.406,17	880.896,21	49.509,90

Observa que o valor arrecadado é o mesmo do valor do excesso (possui uma diferença de R\$ 0,06, referente um erro de digitação no Decreto Nº. 43/2024).

Informa que não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista a vinculação com fonte e Especificação de Receita específica.

Destaca que o Crédito Adicional não foi executado (Empenhado) no exercício de 2024, não acarretando desequilíbrio orçamentário e financeiro ao ente.

Informa que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis.

5. Fonte 754 - Recursos de Operações de Crédito - créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação na Fonte "754" no montante de R\$ 354.000,00.

Informa que o Excesso de Arrecadação foi efetuado através do Decreto Executivo Nº. 002/2024 (doc. digital nº 677889/2025, pg 122), sendo aberto crédito na fonte 1.754.000000754 no valor de R\$ 354.000,00. Para tanto, foi utilizada a Especificação de Receita "2.1.1.2.01.0.1.01.00.00 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO FINISA DO CONTRATO Nº. 0600.868-00".

Diz que o valor aberto corresponde a um saldo remanescente da Operação de Crédito do CONTRATO Nº. 0600.868-00, firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor total de R\$ 11.800.000,00 (doc. digital nº 677889/2025, pgs 123 a 159), sendo recebido até 31/12/2023 o valor total de R\$ 11.446.000,00, conforme ANEXO 16 das Contas de Governo (doc. digital nº 677889/2025, pg 160) e tabela abaixo:





Data	Valor Arrecadado
07/12/2022	4.800.000,00
08/08/2023	6.646.000,00

Total > 11.446.000,00

Contratado	11.800.000,00
------------	---------------

Saldo a Receber 354.000,00

Afirma que não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista a vinculação com o Contrato - nº 0.600.868 - 00.

Destaca que o Crédito Adicional não foi executado (Empenhado) no exercício de 2024, não acarretando desequilíbrio orçamentário e financeiro ao ente.

Informa que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis.

Nestes termos, solicitamos o saneamento do apontamento realizado ou, alternativamente, sua conversão em recomendação, considerando as justificativas acima apresentadas.

Análise da Defesa:

Ressalta-se que no Relatório Técnico Preliminar a irregularidade foi caracterizada devido a Abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 569, 621, 660, 701 e 754, no montante de R\$ 1.141.156,00. Verifica-se que não houve disponibilidade de recursos nas Fontes 569, 621, 660, 701 e 754, no total de R\$ 1.141.156,09, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, §1º, inc. II, da Lei 4.320/64". Como segue:

APLIC (Módulo Auditoria) :: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNOITE :: CNPJ: 0137513800138 :: [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema :: Peças de Planejamento :: Prestação de Contas :: Informes: Mensal :: Informes: Envio Imediato :: Auditoria :: Impressões :: Cruzamento de Dados :: Ajuda..

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente

* Consulte os dados assim logo após a última carga enviada

Fon...	Descrição da fonte de recurso (b)	Previsão Inic...	Receita Arre...	Excesso/Déf...	Crédito_Adic...	Créd. Adic. abertos sem disponíveis (g)...	Empenhado com recursos arrecadados no Exercício (h)	Previsão final
569	Recursos não Vinculados de Impostos	87.594.627,00	91.720.304,74	4.125.677,74	2.688.935,51	0,00	86.752.241,51	86.752.241,51
569	Outros Recursos não Vinculados	740.350,00	2.076.232,50	1.335.882,50	1.171.535,53	0,00	1.886.369,80	1.886.369,80
540	Transferências do FUNCEB Impostos e Transferências de Impostos	19.431.835,00	20.706.598,56	1.374.563,56	800.000,00	0,00	19.971.475,20	19.971.475,20
621	Transferências da União para a Execução da União - VAAR	0,00	0,00	0,00	452.000,00	0,00	447.999,76	447.999,76
660	Transferência da União - Educação	884.786,00	1.233.181,68	428.427,68	406.131,15	0,00	1.151.149,36	1.151.149,36
652	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	370.635,00	349.364,77	-21.326,23	0,00	0,00	334.447,57	334.447,57
553	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAE)	125.265,00	188.913,17	63.648,17	60.549,52	0,00	185.308,88	185.308,88
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	469.499,00	469.499,00	0,00	0,00	0,00
573	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013	300.000,00	406.119,78	106.119,78	0,00	0,00	262.199,72	262.199,72
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	1.000.000,00	1.436.403,43	436.403,43	330.639,84	0,00	1.285.090,31	1.285.090,31
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	3.723.558,56	7.508.848,96	3.785.290,40	2.624.014,55	0,00	5.971.061,77	5.971.061,77
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos	0,00	30.781,12	30.781,12	30.781,12	0,00	25.200,00	25.200,00
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate	976.848,00	1.042.864,00	66.136,00	66.136,00	0,00	1.042.864,00	1.042.864,00





605 Asssistência Financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos vales salariais para profissionais da enfermagem	0,00	293.415,78	293.415,78	293.415,78	0,00	286.357,84
621 Transferências Fundo e Fundo de Recursos dos USOs provenientes do Governo Estadual	930.803,52	4.416.218,96	3.405.415,44	3.778.197,98	299.782,54	3.761.255,46
631 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	0,00	12.608,05	12.608,05	12.608,05	0,00	12.600,00
635 Royalties e Participações Especiais referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres à Saúde - Lei nº 12.650/2013	100.000,00	17.414,00	27.414,00	0,00	0,00	92.340,96
650 Transferências de Recursos da União para a Política Nacional de Assistência Social - PNAS	178.891,00	158.475,95	271.414,05	10.041,42	10.041,42	113.824,62
651 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	65.000,00	110.997,87	59.097,87	49.656,32	0,00	99.448,67
665 Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	0,00	1.600.915,50	1.600.915,50	1.600.915,50	0,00	1.262.235,87
700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	0,00	294.118,79	294.118,79	0,00	0,00	294.118,79
701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	16.256,00	930.406,11	914.150,11	930.406,17	16.256,06	880.896,21
705 Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	3.699,00	3.699,00	0,00	0,00	0,00
706 Transferência Especial da União	0,00	450.900,00	450.900,00	0,00	0,00	0,00
708 Transferência Especial da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	18.000,00	17.318,16	10.481,80	0,00	0,00	17.380,76
711 Demais Transferências Obrigatórias não Documentadas de Respostas de Recetas	1.617.656,00	1.590.245,24	-18.636,76	0,00	0,00	1.437.404,30
715 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Auditório	0,00	5.533,39	5.533,39	5.533,42	0,03	5.533,39
716 Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura	0,00	3.172,76	3.172,76	3.172,80	0,04	3.172,76
719 Transferências da Política Nacional/Adm. Básica de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	0,00	139.611,73	139.611,73	0,00	0,00	0,00
750 Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	1.000,00	62.547,49	61.547,49	58.630,89	0,00	50.494,78
751 Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSP	1.339.266,00	1.764.394,40	375.128,40	0,00	0,00	1.317.966,55
753 Recursos da Contribuição para a Contribuição de Preços Públicos	5.139,72	4.054,47	-1.085,55	0,00	0,00	3.857,75
754 Recursos de Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00	354.000,00	354.000,00	0,00
755 Recursos da alienação de Bens/Alívios - Administração Direta	0,00	704.460,00	704.460,00	704.460,00	0,00	704.460,00
759 Recursos Vinculados a Fundos	2.700.000,00	3.123.050,87	423.050,87	377.680,36	0,00	2.834.683,28
760 Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas	70.500,00	208.800,63	-41.691,37	0,00	0,00	17.393,01
SOMA	127.288.082,17	147.105.245,33	19.817.163,16	17.572.522,46	1.141.156,09	136.344.542,66

A defesa alegou que todos os créditos adicionais abertos indicados no Relatório Técnico Preliminar (fontes 569, 621, 660, 701 e 754) seriam créditos de recursos de convênios e/ou de finalidade específica por essa razão a avaliação dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, nestes casos, deveria considerar a possibilidade de execução de recursos específicos, independentemente do valor global arrecadado na fonte de recurso.

Conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar as fontes 569, 621, 660, 701 e 754 não tinham disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, por isso esses créditos adicionais não poderiam ser abertos.

A administração municipal deveria ter previsto as despesas na LOA, especialmente considerando que a defesa fez constar que parte dos créditos adicionais são referentes a convênios firmados em exercícios anteriores.

Diante do fato, conclui-se pela manutenção do apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

4.1) *Em 2024 a Prefeitura Municipal de BRASNORTE reduziu seu próprio índice de transparência se comparado ao exercício de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Alega que embora o índice percentual final possa indicar uma redução na pontuação técnica, a análise qualitativa demonstra um avanço substancial na maturidade e eficácia da Transparência Ativa, o que constitui uma melhoria efetiva no acesso à informação pública para o cidadão.

Aduz que a análise dos relatórios PNTP por critério revela uma correção sistêmica nos pilares fundamentais da transparência, representando um ganho de qualidade inquestionável.

Informa que critérios essenciais relacionados à Disponibilidade de informações, como a publicação de dados de Planejamento, Saúde e Orçamento, que, no ciclo de 2023, foram consistentemente classificados como "Não Atende" devido a URLs inativas ou ausência de documentos, foram majoritariamente corrigidos no ciclo de 2024, obtendo a classificação de "Atende" e esse avanço assegura que as informações obrigatórias e de interesse público primário estão acessíveis.

Ressalta que o aprimoramento da Atualidade, em situações em que a falha na Atualidade dos dados, que em 2023 comprometiam a utilidade da informação, foram sanadas. O Executivo demonstrou capacidade de manter a periodicidade de atualização de diversos conjuntos de dados, transicionando critérios de "Não Atende" para "Atende" na dimensão de tempestividade. A entrega de dados atuais é um marcador crucial de gestão responsável e transparência efetiva.

Alega que a redução na pontuação global do Poder Executivo em 2024 não deriva de um retrocesso na publicação dos dados, mas sim do aumento da exigência metodológica imposta pelo PNTP e pela persistência de lacunas em critérios de alta complexidade.

Diz que o aumento no Rigor Metodológico faz com que em cada ciclo, a matriz de avaliação do PNTP incorpora novos critérios ou atribui maior peso a requisitos que promovem a qualidade e o formato aberto da informação. A manutenção do mesmo nível de publicação por parte do Município pode resultar em pontuação inferior quando confrontada com uma matriz mais rigorosa, especialmente se novos requisitos não foram totalmente implementados.





Justifica que o Poder Executivo do Município de Brasnorte, MT obteve um aprimoramento qualitativo fundamental da sua transparência, apesar do índice de 2023 ser um pouco maior do que em 2024, ao sanar as falhas críticas de disponibilidade e atualização que impediam o acesso à informação básica.

Alega que a queda no índice percentual é uma decorrência direta do maior rigor do PNTP e da necessidade de avançar na implementação de recursos de usabilidade e análise avançada e que a administração pública municipal está em uma trajetória de evolução e maturidade institucional, tendo consolidado os requisitos essenciais de Transparência Ativa.

Análise da Defesa:

A defesa em seus argumentos admite que houve queda no seu próprio índice de transparência alegando que obteve um aprimoramento qualitativo fundamental da sua transparência, apesar do índice de 2023 ser um pouco maior do que em 2024, pois sanou as falhas críticas de disponibilidade e atualização que impediam o acesso à informação básica.

Diante do fato, permanece o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *As Demonstrações Contábeis NÃO foram divulgadas no site oficial da Prefeitura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Esclarece que o Município de BRASNORTE passou, no final do exercício de 2024, por um processo de transição de sistema orçamentário, financeiro e contábil, substituindo o sistema COPLAN pelo sistema FIORILI.





Destaca que o sistema FIORILI é o responsável por alimentar automaticamente o Portal da Transparência Municipal, de forma integrada às informações contábeis e financeiras e que durante a migração de dados entre os sistemas, nem todas as informações foram transportadas integralmente, o que demandou ajustes técnicos e reconciliações de dados ao longo do exercício de 2025.

Dessa forma, é provável que, no momento da consulta realizada pelo Tribunal de Contas, o portal estivesse em fase de atualização e correção das informações, o que ocasionou a ausência temporária de algumas demonstrações contábeis.

Ressalta que a situação já foi devidamente regularizada, e atualmente todas as demonstrações contábeis encontram-se disponíveis para consulta pública no Portal da Transparência, atendendo integralmente aos princípios da publicidade e transparência previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme link abaixo (Selecione o Exercício de 2024 e vá no Menu: Prestação de Contas > Balanços):

- <https://brasnorte.fassilcloud.net:879/TRANSPARENCIA/>

Afirma que a ausência temporária decorreu de motivo estritamente técnico e transitório, sem qualquer prejuízo à transparência e à prestação de contas do Município. Portanto, solicita o saneamento do apontamento realizado ou, alternativamente, sua conversão em recomendação, considerando as justificativas acima apresentadas.

Análise da Defesa:

A defesa justifica que a ausência de disponibilização no site da prefeitura se deve a fase de atualização e correção das informações, o que ocasionou a ausência temporária de algumas demonstrações contábeis e que a situação já foi devidamente regularizada, e atualmente todas as demonstrações contábeis encontram-se disponíveis para consulta pública no Portal da Transparência.

Contudo, ao pesquisar o site por diversas vezes (acessos nos dias 27/10, 28/10 e 29/10), não foi possível acessá-lo, conforme imagem a seguir:





Aviso de Redirecionamento

Você está tentando acessar o link: <https://brasnorte.fassilcloud.net:879/TRANSPARENCIA/>

Atenção: Este link levará para uma página externa ao nosso site.

[Continuar para o link](#)

[Voltar para a página anterior](#)

Redirecionando em 0s

Diante do fato, a apontamento foi mantido.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

6.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento de que "As Demonstrações Contábeis não foram publicadas no Diário Oficial", esclarecemos que o Município de BRASNORTE passou, no final do exercício de 2024, por um processo de transição de sistema orçamentário, financeiro e contábil, substituindo o sistema COPLAN pelo sistema FIORILI.

Durante esse período de migração, houve dificuldades técnicas na consolidação e transporte integral dos dados contábeis entre os sistemas, o que exigiu ajustes e verificações manuais para garantir a fidedignidade das informações a serem publicadas. Por essa razão, a geração e publicação das demonstrações contábeis no Diário Oficial sofreram atraso, uma vez que se aguardava a completa estabilidade e conferência dos dados no novo sistema.





É importante salientar que tal situação teve caráter temporário e estritamente técnico, não representando omissão ou descumprimento de norma, mas sim uma medida de cautela administrativa para assegurar que as informações publicadas refletissem com exatidão a situação patrimonial e financeira do Município.

Atualmente, as demonstrações contábeis já se encontram devidamente publicadas e disponíveis também no Portal da Transparência, atendendo aos princípios da publicidade, transparência e responsabilidade na gestão fiscal, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 /2000 (LRF) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme link abaixo (Selecione o Exercício de 2024 e vá no Menu: Prestação de Contas > Balanços):

- <https://brasnorte.fassilcloud.net:879/TRANSPARENCIA/>

Destaca que efetuou a publicação dos Demonstrativos Contábeis no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO XX | Nº4841 (Pág. 89) no dia 10/10/2025 (doc. digital nº 677889/2025, pgs 161 a 187), regularizando a situação.

Dessa forma, requer o reconhecimento da justificativa apresentada, tendo em vista que o lapso de publicação decorreu exclusivamente do processo de transição e estabilização do novo sistema contábil, situação já plenamente regularizada.

Análise da Defesa:

A defesa apresenta nesta oportunidade a comprovação da publicação das Demonstrações Contábeis em veículo oficial sanando o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).





7.1) *Não foram realizadas ações que garantam o integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que mesmo não havendo ações no tempo estabelecido em normas, o município de Brasnorte realizou ações voltadas a essa política pública.

A referida lei promoveu alteração na Lei de Diretrizes e Bases da educação, com o seguinte texto:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

" A r t .

2 6 .

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Contudo, a legislação não estabelece data para a realização das inserções no programa e a homologação da recomendação da Decisão Normativa - TCE/MT nº 10/2024 tem vigência em agosto de 2024.

Informa que embora não tenha sido inserido como definida nos planos bases de educação a prefeitura Municipal de Brasnorte realizou no exercício de 2024, campanhas nas escolas no mês de agosto, em ação exclusivamente voltada a prevenção da violência doméstica.





Ressalta que os temas transversais não necessariamente serão aplicados por profissionais da educação, podendo haver participação de outras secretarias municipais para a consecução dos objetivos.

Informa que mantém departamento exclusivo ao atendimento de mulher em situação de vulnerabilidade, que faz ao acompanhamento de casos de violência doméstica desde o registro do boletim de ocorrência, não se limitando a isso.

Justifica que a realização de palestras nas escolas e outras atividades, desenvolvidas pela SMAS, trabalha com foco em prevenção, visando conscientizar as crianças sobre importância de se proteger ao ter conhecimento dos dispositivos preventivos à violência contra as mulheres. (doc. digital nº 677889/2025, pgs 194 a 259 - Apontamento 7.1).

Ressalta que a Secretaria Municipal de Educação inseriu para o ano de 2025 a atividade em seu calendário escolar, como demonstra o (doc. digital nº 677889 /2025, pgs 188 a 193 - apontamento 7.1).

Afirma que embora não haja descrição nos planos, a exigência fora cumprida no exercício de 2024, e estabelecida em conformidade legal para os anos subsequentes.

Análise da Defesa:

Na análise da justificativa apresentada pela defesa, bem como nos documentos encaminhados (doc. digital nº 677889/2025, fls. 197 a 259), verificou-se que o município apesar de não ter inserido nos currículos escolares conteúdos acerca de ações de prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, abordou o assunto de forma transversal nos conteúdos pedagógicos, conforme os documentos enviados nesta oportunidade.

Diante da justificativa apresentada e verificando que ocorreram ações de conscientização e prevenção no combate à violência contra a mulher, transforma-se o presente apontamento em recomendação.

Resultado da Análise: SANADO





8) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Justifica que a Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, norma vigente de padronização da classificação funcional programática no setor público, não contempla função e subfunção específicas voltadas exclusivamente à política de enfrentamento à violência contra a mulher.

Diz que segundo esta Portaria, as ações dessa natureza podem ser inseridas em diversas funções e Subfunções, sendo uma delas a função "14 - DIREITOS DA CIDADANIA" e subfunções "422 - DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS DIFUSOS" e "244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA", onde se encontram alocadas as políticas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, inclusive mulheres em situação de risco social ou violência.

Destaca que o Município possui previsão orçamentária específica e recursos alocados para ações que contemplam o enfrentamento à violência contra a mulher, ainda que não estejam nominadas exclusivamente com essa finalidade, conforme demonstrado a seguir:

- Ação 2358 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM DEPARTAMENTO DA MULHER: assessorar, assistir, apoiar, articular e acompanhar ações e políticas voltadas à mulher, como o combate aos mecanismos de subordinação, exclusão e violência, visando buscar a promoção da cidadania feminina e da igualdade entre os gêneros;





- Ação 2050 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Efetuar a manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social, através de ações integradas de Assistência Comunitária;

Ressalta que tais ações, ainda que genericamente nominadas, abrangem o enfrentamento à violência contra a mulher dentro da política de assistência social, conforme diretrizes do SUAS - Sistema Único de Assistência Social e dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). Segue anexo QGD da LOA do exercício de 2024 (doc. digital nº 677889/2025, pgs 188 a 193).

Afirma que é importante verificar a existência de previsão orçamentária que contemple a finalidade material da ação pública, ainda que sob rubricas gerais da assistência social, portanto, solicita o saneamento do apontamento.

Análise da Defesa:

A defesa em sua justificativa admitiu a ausência de previsão orçamentária para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher na LOA /2024, alegando que nas peças de planejamento existem ações, ainda que genericamente nominadas, que abrangem o enfrentamento à violência contra a mulher dentro da política de assistência social, conforme diretrizes do SUAS - Sistema Único de Assistência Social e dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Diante da justificativa apresentada e verificando que ocorreram ações de conscientização e prevenção no combate à violência contra a mulher, transforma-se o presente apontamento em recomendação, para que nos próximos exercícios o município aloque recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Resultado da Análise: SANADO

9) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).





9.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Esclarece que o Município de Brasnorte/MT, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC), já vem implementando de forma efetiva conteúdos de prevenção à violência contra a mulher, a criança e ao adolescente, observando os preceitos do art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Informa que ainda que a temática não foi formalmente nomeada como componente curricular autônomo, os documentos pedagógicos municipais comprovam a inserção transversal e interdisciplinar do tema nos planejamentos diários das unidades escolares, conforme exemplificado nos planos de aula e registros anexos, elaborados e assinados por professoras da rede municipal.

Ressalta que esses planejamentos revelam o desenvolvimento de atividades alinhadas aos objetivos da LDB e da Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE/MT, demonstrando a abordagem pedagógica de temas contemporâneos como igualdade de gênero, empoderamento feminino, Lei Maria da Penha, combate à violência doméstica e valorização das mulheres na sociedade.

Exemplos concretos:

EMEB Cerejal - 2º ano:

Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher com atividades integradas em diversas disciplinas:

- Língua Portuguesa: leitura e produção textual sobre a Lei Maria da Penha;
- Matemática: confecção de cartaz "Diga não à violência contra a mulher";





- Geografia e História: textos e debates sobre o papel e a importância das mulheres na sociedade e na política;
- Ciências: estudo dos direitos das mulheres e cidadania.

EMEB Maria Cândida de Lima - Educação Infantil (Pré I):

- Trabalhos com o eixo "Convivência e respeito entre meninos e meninas", promovendo desde a infância valores de igualdade e empatia, em consonância com o disposto no art. 26 da LDB.

Informa que essas ações, devidamente registradas nos planejamentos diários oficiais da rede municipal e autenticadas por professores e coordenadores pedagógicos, comprovam que a prevenção à violência e a igualdade de gênero estão efetivamente inseridas nas práticas pedagógicas diárias, atendendo à exigência normativa.

Ressalta que além da abordagem transversal no currículo, foram desenvolvidas ações práticas e projetos extracurriculares, envolvendo toda a comunidade escolar:

- Campanhas educativas e produção de cartazes com os dizeres "Diga não à violência contra a mulher" e "O medo não pode ser rotina de nenhuma mulher", conforme registros fotográficos anexos;
- Semana de Combate à Violência Contra a Mulher, com rodas de conversa, palestras e trabalhos manuais sobre empoderamento e respeito;
- Participação das crianças em atividades lúdicas e reflexivas, incentivando desde cedo a cultura da paz, da empatia e da não violência;
- Integração com políticas públicas locais (Assistência Social, Saúde e CREAS), fortalecendo o caráter interdisciplinar e preventivo da educação.





Aduz que essas ações são comprovadas por registros visuais e relatórios escolares, evidenciando que o Município não apenas cumpre a legislação educacional, como supera o mínimo legal, promovendo a formação cidadã integral.

Diante das novas diretrizes nacionais e estaduais e das recomendações do TCE /MT, a Secretaria Municipal de Educação está finalizando a atualização formal do currículo municipal, que consolidará expressamente os conteúdos sobre prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, garantindo plena conformidade ao art. 26, § 9º, da LDB.

Essa atualização, já inserida no calendário oficial de 2025 (doc. digital nº 677889 /2025, pgs 240 a 259), prevê a capacitação docente e a ampliação do conteúdo para todos os níveis de ensino, de modo articulado com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Afirma que não procede a alegação de ausência de conteúdo sobre a prevenção da violência nos currículos municipais e as provas documentais e pedagógicas anexas demonstram que:

- O tema é abordado de forma transversal, interdisciplinar e contínua nas escolas municipais;
- Há registros oficiais de aulas, atividades e campanhas em diversas unidades de ensino;
- E o município já implantou um cronograma de adequação curricular formal para consolidar de modo definitivo a previsão expressa desses conteúdos no currículo oficial.

Portanto, requer que o Tribunal de Contas reconheça o cumprimento material e pedagógico da exigência legal, considerando o pleno atendimento da norma e o avanço progressivo das políticas educacionais implementadas pela Rede Municipal de Ensino de Brasnorte.

Análise da Defesa:





Na análise da justificativa apresentada pela defesa, bem como nos documentos encaminhados (doc. digital nº 677889/2025, fls. 188 a 259), verificou-se que o município apesar de não ter inserido nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, abordou o assunto de forma transversal nos conteúdos pedagógicos, conforme os documentos enviados nesta oportunidade.

Diante da justificativa apresentada e verificando que ocorreram ações de conscientização e prevenção no combate à violência contra a mulher, bem como a defesa apresentou comprovantes que já foram inseridos, para o exercício de 2025, nos currículos escolares, conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, sana-se o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE) foi utilizado as Horas Normais, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários-mínimos, além disso o percentual utilizado no cálculo não está de acordo com a legislação. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE providos em cargo efetivo no âmbito do Município de Brasnorte tem o valor de insalubridade definido de acordo com a legislação municipal.

Ressalta que no município de Brasnorte a insalubridade segue a referência da Lei nº 043/2011, Art. 86, onde são definidos percentuais sobre o vencimento básico do servidor em percentuais que variam de 8 a 18%. O pagamento já é assegurado pelo Estatuto dos servidores e a LTCAT, define em grau médio.





(foto 10)

Informa que embora não sigam o preconizado pela determinação do TCE, seguem legislação própria aplicando-se o percentual de 13% sobre o vencimento do servidor, que tem plano de carreira.

Ressalta que o valor na Insalubridade não se limita a dois salários-mínimos, pois quando servidor recebe mais de dois salários, o percentual de 13% é aplicado sobre valor efetivamente recebido.

A Decisão Normativa nº 007/2023 - TCE/MT, refere-se a garantia de pagamento de adicional de insalubridade, como segue:

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Afirma que existem dois pontos que devem ser considerados no julgamento, primeiro a resolução normativa visa assegurar o referido adicional critério a ser observado onde não existe o adicional implementado. Segundo o Município tem autonomia para legislar sobre a forma e adicionais que serão pagos a seus servidores, desde que não ofenda lei superior, neste sentido os percentuais atuais devem ser considerados como válidos.





Ressalta que no caso de Brasnorte, se o servidor tiver um vencimento básico maior do que dois salários-mínimos, o percentual da insalubridade não trava sobre este valor, mas, se aplica sobre todo o vencimento básico, o que já é uma vantagem sobre a regra herdada de outros regimes de pagamento.

Afirma que o Município de Brasnorte cumpre a determinação no sentido de assegurar o pagamento de adicional de insalubridade, com percentuais devidos em grau mínimo, médio e máximo, de acordo com laudo técnico revisado a cada dois anos, devendo o ponto ser considerado sanado.

Análise da Defesa:

Analizando a justificativa apresentada pela defesa depreende-se que os argumentos apresentados de que os percentuais obedecem a Lei Municipal nº 43 /2011 não devem prosperar pelo fato que a referida lei não abarca os cargos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, somente os demais servidores do executivo. Como segue:

LEI COMPLEMENTAR N.º 043/2011, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 017/2007, de 14 de setembro de 2007 e Lei Complementar n.º 027/2009, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brasnorte, e dá outras providências.

O Sr. **Mauro Rui Heisler**, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

O apontamento apresentado no Relatório Técnico Preliminar se refere ao cálculo do adicional de insalubridade que foi calculado sobre as Horas Normais do servidor, quando deveria ser calculado sobre o salário-base, não inferior a dois salários-mínimos, bem como o valor do adicional de insalubridade a ser pago deveria ser 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), conforme as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, o que no caso de Brasnorte isso não ocorreu, pois o adicional foi calculado com o percentual de 13%, em desconformidade com o parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n.º 07/2023.

Diante do fato, permanece a irregularidade.





Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações visando o aprimoramento da gestão municipal de BRASNORTE:

1. Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (Item 5.2. Procedimentos Contábeis Patrimoniais, deste Relatório);
2. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas ações visando melhorar o ensino nos ANOS INICIAIS, uma vez que o desempenho do município na avaliação do IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT e Brasil (Item 9.1.2. IDEB, deste Relatório);
3. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (Item 9. 1. 3. Fila em Creches e Pré-Escola em MT, deste Relatório);
4. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas de combate aos incêndios uma vez que no período de 2021 a 2024, ano a ano, o número de Focos de Queimada tem aumentado, passando de 3.481 (em 2021) para 18.438 (em 2024). (Item 9.2.2. Focos de Queima, deste Relatório);
5. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, afim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna, deste Relatório);





- 6.** Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Homicídios, uma vez que a taxa no município está relativamente alta, o que indica cenário crítico de violência, exigindo ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis (Item 9.3.1.3. Taxa de Homicídios, deste Relatório);
- 7.** Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, uma vez que a taxa no município em 2024 está relativamente alta, o que evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população (Item 9.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, deste Relatório);
- 8.** Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar a Taxa de Cobertura Vacinal, uma vez que a taxa no município em 2024 (82,5,3%) está abaixo da taxa considerada ideal (de 90 a 95%) (Item 9.3.2.2. Cobertura Vacinal, deste Relatório);
- 9.** Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o Número de Médicos por Habitantes, uma vez que em 2024 o município contou com 1,3 médico por 1 mil habitantes, bem abaixo dos 2,5 médicos por 1 mil habitantes considerado alto (Item 9.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes, deste Relatório);
- 10.** Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o combate à Dengue, uma vez que o município tem apresentado número muito alto de casos da doença (Item 9.3.4.1. Prevalência de Arboviroses, deste Relatório);
- 11.** Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a incidência de hanseníase, uma vez que a taxa no município está relativamente alta (Item 9.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase, deste Relatório);
- 12.** Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a incidência de hanseníase em menores de 15 anos, que vez que a taxa no município ainda é considerada muito alta (Item 9.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, deste Relatório);





13. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Item 13.1. Transparência Pública, deste Relatório);
14. Recomende ao gestor municipal para que as informações contidas na Instrução Normativa nº 002/2022 da Ouvidoria Municipal (que dispõe sobre a regulamentação do processamento eletrônico e físico das chamadas da Ouvidoria Municipal de Brasnorte /MT) sejam disponibilizadas no link da Ouvidoria (<https://ouvidoria.brasnorte.mt.gov.br/>) no site oficial da Prefeitura de Brasnorte (Item 13.4. Ouvidoria, deste Relatório);
15. Recomende ao gestor municipal que realize a previsão orçamentária para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres (Item 13.2. Prevenção à Violência contra as mulheres);
16. Recomende ao gestor municipal que realize ações relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, na prevenção à violência contra as mulheres (Item 13.2. Prevenção à Violência contra as mulheres).

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foram sanados os apontamentos 6.1, 7.1, 8.1, 9.1 e mantidos os apontamentos 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 10.1.

Apresenta-se a seguir a irregularidade remanescente, apta a ser submetida ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024





1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

2.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 569 e 621 e 660 e 701 e 754.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

4.1) *Em 2024 a Prefeitura Municipal de BRASNORTE reduziu seu próprio índice de transparência se comparado ao exercício de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *As Demonstrações Contábeis NÃO foram divulgadas no site oficial da Prefeitura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).





6.1) SANADO

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) SANADO

8) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) SANADO

9) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

9.1) SANADO

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE) foi utilizado as Horas Normais, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários-mínimos, além disso o percentual utilizado no cálculo não está de acordo com a legislação. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2025

EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

